



*Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte*  
ESTADO DO PARÁ

PARECER Nº 02052403

De: **Jurídico PMGN**

Para: **Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte**

**Assunto: Aditivos Contratuais – Prorrogação de Prazo.**

**PARECER JURÍDICO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO.

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídico-formais da minuta do primeiro aditivo ao **Contrato nº 2023040501**, tendo como contratante o Município de Garrafão do Norte, e como contratada a empresa **LAVAREDA E LIMA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, cujo objeto é a contratação de empresa para assessoria jurídica voltadas as atividades de administração pública sediada na Capital do Estado, representação judicial nos diversos segmentos da Justiça na Capital do Estado e na Capital da República, junto aos Tribunais Judiciais, Tribunais de Contas, Órgão da Administração Pública Direta e Indireta, para atender as necessidades da Prefeitura de Garrafão do Norte. O contrato tem prazo de vigência até 04 de maio de 2024. Neste sentido, verifica-se que o ajuste ainda se encontra vigente.

Destacamos que o contrato foi firmado sob a égide da extinta Lei 8.666/93, portanto, conforme entendimento jurisprudencial, tais contratos podem ser balizados pelas regras da extinta lei de licitações.

Sobre a prorrogação dos contratos, a Lei 8.666/93 admite dilação do prazo contratual no caso dos serviços continuados ou do aluguel de equipamentos e da utilização de programas de informática, nos termos do artigo 57, II ou IV, da Lei de Licitações.

O Tribunal de Contas da União, conforme a sua jurisprudência (Decisão nº 473/1999 - Plenário) determina a observância do disposto no art. 57, inciso II, da lei nº 8.666, de 1993, somente se permitindo a prorrogação de contratos de prestação de serviços executados de forma contínua por iguais e sucessivos períodos, desde que haja justificativa e que sejam obtidos preços e condições mais vantajosos para a Administração.

Conforme dispõe o § 2º, do art. 57, da Lei nº 8.666, de 1993, toda prorrogação de prazo deve ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. Verifica-se dos autos que o dispositivo foi cumprido pela autoridade competente.

Quanto às justificativas apresentadas, lembre-se que não está na seara da desta assessoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.



*Prefeitura Municipal de Garrafão do Norte*  
ESTADO DO PARÁ

Entendemos que, face a natureza da avença, aplica-se a presente contratação o mandamento contido no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993, em que os contratos que têm por objeto a prestação de serviços a serem executados de forma contínua podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração pública.

Nesse diapasão, as partes aceitaram a prorrogação do prazo contratual pelo período proposto, mantendo-se inalteradas as demais cláusulas contratuais.

Destacamos que, em todo caso, ser verificada à manutenção das condições de habilitação da contratada.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que a celebração do primeiro aditivo ao **Contrato nº 2023040501**, é possível e legal, devendo ser atendida as condicionantes expostas acima.

Por oportuno, sublinhe-se que a presente apreciação tomou por base o contrato e restringiu-se aos aspectos jurídicos do Termo Aditivo, não importando na análise das fases já superadas do processo.

Por fim, recomendamos seja publicado, na forma da lei, o extrato do aditivo pactuado, como forma de validar e dar eficácia ao ato administrativo praticado.

É o nosso parecer, s.m.j.

À consideração superior,

Garrafão do Norte, 02 de maio de 2024.

**JACOB ALVES DE OLIVEIRA**  
OAB/PA 11969